



Diário Oficial

Estado de Rondônia

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 10 de novembro de 2021

Edição 222

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA

DECRETO Nº26.504, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2021.

Regulamenta o art. 3º-A da Lei nº 982, de 6 de junho de 2001, instituído pela Lei nº 5.069, de 23 de julho de 2021.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65, combinado com o artigo 58 da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS DIRETOS E ADMINISTRATIVOS

Art. 1º Fica regulamentado o art. 3º-A, da Lei 982, de 2001, instituído pela Lei nº 5.069, de 23 de julho de 2021.

Art. 2º O registro de contratos e consequente bloqueio administrativo de animais deverá ser feito, com exclusividade na plataforma **on-line** da IDARON.

§ 1º As questões comerciais devem ser estabelecidas entre a Instituição financeira e o produtor-possuidor, sendo necessário preencher os pré-requisitos obrigatórios previstos neste regulamento.

§ 2º Não será permitido aos servidores da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, interferir nos procedimentos estabelecidos no presente Decreto e com o disposto no art. 3º-A, da Lei 5.069, de 2021, salvo nas questões sanitárias.

Art. 3º A Instituição Financeira deverá obrigatoriamente realizar o seu credenciamento na plataforma **on-line** da IDARON:

I - no ato do credenciamento a Instituição Financeira deverá informar:

- a) a razão social;
- b) Sigla;
- c) o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ/MF;
- d) o endereço;
- e) telefone;
- f) o e-mail institucional;
- g) nome do representante legal;
- h) o Registro Geral - RG do representante legal; e
- i) o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do representante legal.

II - para comprovação das informações fornecidas, a Instituição Financeira deverá anexar arquivo em **Portable Document Format** - PDF dos seguintes documentos:

- a) contrato social;
- b) cartão do CNPJ;
- c) documentos de qualificação do representante legal; e
- d) RG e CPF do representante legal.

III - após a conferência dos dados e documentos, a IDARON autorizará o cadastro de senha de acesso da Instituição Financeira pelo representante legal.

§ 1º Será disponibilizado acesso a Instituição Financeira, que deverá incluir e monitorar os acessos de seus funcionários.

§ 2º Na eventualidade da troca do representante legal da Instituição Financeira, todos os acessos dos seus subordinados serão bloqueados, até a devida atualização.

§ 3º Será fornecida a cada Instituição Financeira e/ou Agência, um código de acesso ou identificação, que deverá ser dado aos produtores que autoriza o acesso a sua ficha particular, pela Instituição Financeira.

§ 4º A Instituição Financeira deverá renovar anualmente seu Credenciamento junto a esta Agência IDARON, com o preenchimento de Requerimento com os dados constantes no inciso I, deste artigo.

§ 5º Se ocorrer alguma alteração nos documentos constantes e exigidos no inciso II, deste artigo, deverá ser remetido os documentos na Renovação de Credenciamento.

Art. 4º A certidão de garantia de bens semoventes será expedida via plataforma **on-line** da IDARON, sendo disponibilizada a emissão para a Instituição Financeira, após a realização do bloqueio administrativo, autorizado pelo produtor-possuidor e realizado pela plataforma **on-line** da IDARON.

§ 1º O conteúdo desta Certidão é de natureza declaratória, de inteira responsabilidade do administrado, em virtude de que estes apenas declaram os quantitativos, idade e sexo dos animais.

§ 2º A autenticidade desta Certidão deverá ser validada por meio de chave específica, no site da Agência IDARON.

Art. 5º Para a efetivação do registro de contrato relativo a animais de interesse da Defesa Sanitária Animal, em operação de crédito financeiro e permissão para bloqueio de registro de outros contratos, deverão ser seguidos os seguintes procedimentos:

I - o proprietário-possuidor, após acessar a plataforma SIS-GTA **on-line**, solicitará e autorizará o acesso à Instituição Financeira, por meio de código de acesso

fornecido pela Instituição;

II - a liberação de acesso para a Instituição Financeira credenciada, aos dados do proprietário-possuidor, na plataforma **on-line**, se dará automaticamente após solicitação pelo proprietário-possuidor e se limitará a consulta de saldo atualizado, registro de contratos e solicitação de bloqueio de semoventes;

III - a Instituição Financeira credenciada, após a liberação do acesso, poderá realizar o registro do contrato da operação de crédito, preenchendo a proposta com os dados apontados no art. 6º deste Regulamento, que será imediatamente disponibilizado ao proprietário-possuidor para validação;

IV - para realizar a validação do registro do contrato com bloqueio dos semoventes, o proprietário-possuidor deverá emitir a DARE com a taxa prevista na alínea "o" do § 1º do art. 28 da Lei 982, de 2001;

V - após a validação da operação pelo proprietário-possuidor, ocorrerá o bloqueio dos animais definidos e aceitos pela negociação proprietário-possuidor e Instituição Financeira; e

VI - realizado a validação e bloqueio, será emitida a certidão de garantia de bens semoventes na plataforma **on-line** da IDARON, nos termos do art. 4º deste regulamento, que deverá constar os quantitativos, idade mínima e sexo dos animais.

Art. 6º Para o registro do contrato de operação de crédito, as seguintes informações deverão ser fornecidas:

I - dados da linha de crédito;

II - nome da linha de crédito;

III - número do instrumento de crédito;

IV - número do registro no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro - SICOR;

V - CPF/CNPJ do Emitente-proprietário-possuidor;

VI - CNPJ da credora;

VII - descrição dos quantitativos, idade mínima e sexo dos animais; e

VIII - data de início e término de vigência do contrato.

Parágrafo único. Para o bloqueio, os animais deverão ser identificados por gênero, idade mínima e quantidade, sendo tal procedido pela Instituição Bancária.

Art. 7º Ocorrendo a quitação, o desbloqueio deverá ser realizado pela Instituição Financeira, por meio da plataforma **on-line** da IDARON.

Parágrafo único. Após o desbloqueio, o acesso à ficha do produtor-possuidor, pela Instituição Financeira será bloqueado.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º No interesse da Defesa Sanitária Animal, a Agência IDARON, poderá autorizar o transporte dos semoventes bloqueados, sendo vedada a troca de titularidade.

§ 1º Deverá ser criada na plataforma **on-line** da IDARON, aba específica que possibilite, nos casos tratados neste Decreto, a emissão de Óbito de Animais, inclusive para os animais bloqueados e também a Emissão de Guia de Trânsito Animal de Bovinos, sem alteração de titularidade.

§ 2º Qualquer alteração nos animais bloqueados, nos termos deste regulamento, deverá ser informada via sistema à Instituição Financeira detentora do contrato registrado.

Art. 9º As questões referentes à utilização do sistema pela Instituição Financeira poderão ser disciplinadas via Portaria desta Agência IDARON.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 9 de novembro de 2021, 133º da República.

JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS

Governador em exercício

Protocolo 0021135227

DECRETO Nº 26.503, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2021.

Transforma e renomeia Cargos de Direção Superior da Casa Civil.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65, combinado com o artigo 58 da Constituição do Estado e nos termos do artigo 175 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017,

D E C R E T A:

Art. 1º Os 205 (duzentos e cinco) Cargos de Direção Superior - CDS afetos à Casa Civil, previstos no Anexo II da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que "Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências", passam a ser de: 204 (duzentos e quatro) Cargos de Direção Superior, de acordo com os demonstrativos nos Anexo Único.

Art. 2º Os Cargos de Direção Superior da Casa Civil: 1 (um) Consultor Técnico-Legislativo - CDS-13; 1 (um) Auxiliar Técnico do Terceiro Setor - CDS-03 e 1 (um) Assessor Técnico I - CDS-04, ficam transformados em 1 (um) Coordenador da Assessoria Estratégica - CDS-14 e 1 (um) Assessor V - CDS-05.

Art. 3º Os Cargos de Direção Superior da Casa Civil: 1 (um) Gerente de Fomento ao Terceiro Setor - CDS-11; 1 (um) Chefe de Núcleo do Terceiro Setor - CDS-09, ficam renomeados como: 1 (um) Assessor XI - CDS-11 e 1 (um) Assessor IX - CDS-09.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos CDS transformados e renomeados, dispostos no art. 2º e art. 3º, serão exonerados, havendo nova nomeação concordante com o Anexo Único, mediante solicitação do referido Órgão governamental.

Art. 5º As transformações e renomeações dos cargos não acarretarão em aumento de despesas, pois se trata de mera reorganização interna.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 9 de novembro de 2021, 133º da República.

JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS

Governador em exercício

JOSÉ GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO

"ANEXO II

CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA E INDIRETA

Casa Civil

Cargo	Quant.	Símbolo
Secretário-Chefe da Casa Civil	1	SUBSÍDIO
Diretor Executivo	1	CDS-14